

ANO 2002.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 100/2002.....

OBJETO Assegura às pessoas com necessidades especiais prioridade..

na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no município...

de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão...

Apresentado em sessão do dia 07/10/2002.....

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final .....

Aprovado em 21 / 10 / 2002 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3175.....

Lei n.º 3230, de 11 de novembro 2002.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3230 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

**Assegura às pessoas com necessidades especiais prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.**

**DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As pessoas portadoras de necessidades especiais fica assegurada prioridade de ocupação na vagas nos estacionamentos de veículos no município situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

**Art. 2º** - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de 2% (dois por cento) da totalidade de suas vagas, e nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas portadoras de necessidades especiais.

**§ 1º** - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado, inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio, caso necessário.

**§ 2º** - A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo às entradas principais de prédios de repartições públicas ou a outros acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta Lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso especialmente adaptados às pessoas com necessidades especiais.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, consideram-se portadores de necessidades especiais todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e se utilizam de automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

**Art. 4º** - Cabe ao Departamento Municipal de Trânsito promover o credenciamento das pessoas portadoras de necessidades especiais para a utilização das vagas a elas destinadas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de novembro de 2002

**Davi Peres Aguiar**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de novembro de 2002

**Roberto Afonso Glampaolo**  
Diretor de Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de outubro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que assegura às pessoas com necessidades especiais prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3175/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Wilson Antonio Riguetto  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência Senhor,  
Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL DE  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3175/2002

**Assegura às pessoas com necessidades especiais prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

**ART. 1º** — Às pessoas portadoras de necessidades especiais fica assegurada prioridade de ocupação nas vagas nos estacionamentos de veículos no município situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

**ART. 2º** — Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de 2% (dois por cento) da totalidade de suas vagas, e nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º — Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado, inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio, caso necessário.

§ 2º — A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo às entradas principais de prédios de repartições públicas ou a outros acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta Lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso especialmente adaptados às pessoas com necessidades especiais.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 3º** — Para efeito desta Lei, consideram-se portadores de necessidades especiais todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e se utilizam de automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

**ART. 4º** — Cabe ao Departamento Municipal de Trânsito promover o credenciamento das pessoas portadoras de necessidades especiais para a utilização das vagas a elas destinadas.

**ART. 5º** — O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**ART. 6º** — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**ART. 7º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2002.

**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos A. de Jesus Crivelari**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Archibaldo B. Martínez de Camargo**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4250/2002

DATA: 21/10/2002 HORA: 20:55:07

ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

ASS: EMENDA SUBSTITUTIVA Nº02/2002 AO PROJETO

DE LEI Nº 100/2002 DO VER. ARCHIBALDO

RESP: IVETE SPADA LEITE

APROVADO EM 31/10/02

13 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

*Wilson Antonio Riguetto*  
Presidente

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/2002

Emenda Substitutiva, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, o qual assegura às pessoas com necessidades especiais prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos no município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

1. Fica o Art. 6º com a seguinte redação:

***ART. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.***

2. O Art. 6º do Projeto original fica renumerado como Art. 7º.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de outubro de 2002.

*Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
PRESIDENTE

*Carlos Adalberto de Jesus Crivelari*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
RELATOR

*Celso Teixeira Romero*  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”



"Data 2 de Junho"

MEMBRO  
CEGO ZEIXEIRA BOMEBO

REGATOR  
CARGOS-ADAJ DEKTO DE JESUS CIVILEGARI

PREZIDENTE  
ARCHIBARDO BRASIG MARTINEZ DE CAMARGO

VEREADOR  
Carlos Renato Serotine

VEREADOR  
Carlos Alberto Corrêa Orphan

VEREADOR  
Anadir Ribeiro

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

As despesas decorrentes da execução da presente lei conterão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, através de emenda.

1. Fica o Art. 6º com a seguinte redação:

concessão:

Benefícios concedidos nos estabelecimentos públicos, objeto ou não de licitação, em razão de serviços de natureza essencial prestados por pessoas com necessidades especiais, em especial, em razão de deficiência física, intelectual ou sensorial, no âmbito do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 10.092/2000, de autoria do Vereador Archibardo Brasil Martinez de Camargo, o qual assegura a concessão, no âmbito do Projeto de Lei nº 10012003, de autoria do Vereador Emanoel Substitutivo, de autoria da Comissão de Justiça e

Presidente  
Wilson Antonio Ribeiro

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 0213003

LOTOS CONTRÁRIOS

LOTOS FAVORÁVEIS

ABOLADO EM 2010



ESLAVDO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda se faz necessária por conta da própria natureza da matéria ora regulada.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda Substitutiva nº 02/2002 ao Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

### EMENTA:

- Dando nova redação ao Art. 6º
- Renumerando o Art. 6º do projeto original, como Art. 7º

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*LEGALIDADE*

Sala das Comissões, *21* de *Outubro* de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
Presidente

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Membro

Sala das Comissões, *21* de *Outubro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Substitutiva nº 02/2002 ao Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

### EMENTA:

- Dando nova redação ao Art. 6º
- Renumerando o Art. 6º do projeto original, como Art. 7º

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legislação.*

Sala das Comissões, *21* de *setembro* de 2002.

*Walter de Oliveira Cávoli*  
**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Cleyde do Espírito Santo*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*José Alcebíades Colózio*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões, *21* de *setembro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 21/10/02

13 VOTOS FAVORÁVEIS  
/ VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riquetto  
Presidente

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2002

Emenda Supressiva, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, o qual assegura às pessoas com necessidades especiais prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos no município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

Fica suprimido o *Parágrafo único* do Art. 1º.

Câmara Municipal de Bebedouro, 21 de outubro de 2002.

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari  
RELATOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo  
PRESIDENTE

Celso Teixeira Romero  
MEMBRO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 4249/2002  
DATA: 21/10/2002 HORA: 20:53:39  
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO  
ASS: EMENDA SUPRESSIVA Nº01/2002 AO PROJETO  
DE LEI Nº 100/2002 DO VER. ARCHIBALDO  
RESP: IVETE SPADA LEITE

### Justificativa

A presente Emenda visa garantir igualdade entre os iguais no projeto de lei em questão, de acordo com o parecer do Assistente Jurídico Legislativo desta Casa de Leis, conformando-se assim à Constituição Federal.

“Deus Seja Louvado”



“Plano Geral de Envia”

de leis, conformando-se assim a Constituição Federal  
desta, de acordo com o preceito do Artigo 1º do Estatuto desta Casa  
a presente Emenda visa garantir a validade e a eficácia de lei em

Legislativa

Carlos Renato Serotine  
VEREADOR

Carlos Alberto Cortes Orphan  
VEREADOR

Anadir Ribeiro  
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

MEMBRO

Carlos Teixeira de Azevedo

PRESIDENTE

Wilson Antonio Riquello

RELATOR

Carlos Adalberto de Jesus Oliveira

Câmara Municipal de Bebedouro, 21 de outubro de 2003

Fica suprimido o parágrafo único do Art. 1º

do Plano de concessão

no município de Bebedouro quando nos registros públicos, após os  
serviços necessários na ocupação de vagas nos estabelecimentos de ensino  
Municipal de Bebedouro, o qual assegura as pessoas com necessidades  
Projeto de Lei nº 100/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro  
Emenda Supressiva de autoria do Comissão de Assessoria e Redação do

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2003

Presidente

Wilson Antonio Riquello

VOTOS CONTRÁRIOS

VOTOS FAVORÁVEIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda Supressiva nº 01/2002 ao Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Fica suprimido o Parágrafo Único do ART. 1º.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*Lealdade.*

Sala das Comissões, *21* de *Outubro* de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
Presidente

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Membro

Sala das Comissões, *21* de *Outubro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

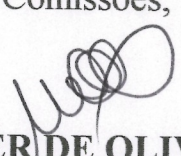
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Supressiva nº 01/2002 ao Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Fica suprimido o Parágrafo Único do ART. 1º.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

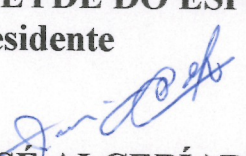
.....  
.....  
.....

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2002.

  
**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

  
**OSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N.º 100 / 2002

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 4119/2002  
DATA: 25/09/2002 HORA: 16:10:22  
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO  
ASS: PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 21/10/02

13 VOTOS FAVORÁVEIS  
 VOTOS CONTRÁRIOS

*Wilson Antonio Riguetto*  
Presidente

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, PRIORIDADE NA OCUPAÇÃO DAS VAGAS NOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO SITUADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBJETO OU NÃO DE CONCESSÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.

**ART. 1º** - Às pessoas portadoras de necessidades especiais, fica assegurada prioridade de ocupação nas vagas nos estacionamentos de veículos no Município, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

**Parágrafo Único** - É assegurada a gratuidade na utilização das vagas reservadas para o efeito do cumprimento desta Lei.

**ART. 2º** - Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de dois por cento (2%) da totalidade de suas vagas, e nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado, inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio, caso necessário.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A prioridade assegurada nesta Lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo às entradas principais de prédios de repartições públicas ou a outros acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta Lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso especialmente adaptados às pessoas com necessidades especiais.

**ART. 3º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se portadores de necessidades especiais todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e se utilizam de automóvel, mesmo que a frete ou taxi.

**ART. 4º** - Cabe ao Departamento Municipal de Transito promover o credenciamento das pessoas portadoras de necessidades especiais para a utilização das vagas a elas destinadas.

**ART. 5º** - O Poder Executivo promoverá a regulamentação desta Lei no prazo de 90 dias.

**ART. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2002

**Archibaldo Brasil M. de Camargo**  
Vereador - PTB

“Deus Seja Louvado”



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Carlos Renato Serotini  
VEREADOR

Carlos Alberto Corrêa Orphan  
VEREADOR

João Batista Bianchini  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Sobre a matéria encontramos dispositivos na legislação federal e estadual impondo aos órgãos da administração pública condições de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, contudo a administração municipal ainda não se adequou a essas condições, valendo-se lembrar que desde a vigência do novo Código de Trânsito, compete aos municípios implantar e manter o sistema de estacionamento nas vias públicas, portanto, nesse sentido, cabe ao DMT disponibilizar a reserva de vagas nas vias públicas às pessoas com necessidades especiais. O percentual de vagas reservadas observa os critérios indicados na legislação federal, e com localização privilegiada.

  
Archibaldo Brasil M. de Camargo  
Vereador - PTB

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Assegura às pessoas com necessidades especiais prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legalidade e emissão de emenda.*

Sala das Comissões, .....*14* de .....*outubro*..... de 2002.

*[Assinatura]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Assinatura]*  
**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Presidente

*[Assinatura]*  
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Membro

Sala das Comissões, .....*14* de .....*outubro*..... de 2002.

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 100/2002,  
de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Assegura às pessoas com necessidades especiais prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*pela legalidade.*

Sala das Comissões, *14* de *setulw* de 2002.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
Presidente

**ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO**  
Membro

Sala das Comissões, *14* de *setulw* de 2002.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 100/2002, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**EMENTA:** Assegura às pessoas com necessidades especiais prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, *14* de *outubro* de 2002.

*Walter*  
**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Cleyde*  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**  
Presidente

*Jose*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Membro

Sala das Comissões, *14* de *outubro* de 2002.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 100/2002:** Assegura à pessoas com necessidades especiais, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

## **PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO**

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual assegura às pessoas com necessidades especiais, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no município de Bebedouro situados nos logradouros públicos, objeto ou não de concessão.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, e o artigo 23, II, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências. Assim, avulta-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, XV e 12, II, que rezam:

*"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;..." (grifo nosso)*

*"ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:*

*"Deus seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

além de que a Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, não podemos deixar de observar as normas contidas no artigo 269 da Lei Orgânica Municipal, que reza:

*"ART. 269 - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às peessoas portadoras de necessidades especiais, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão."* (grifo nosso)

notamos que não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, amenizando as dificuldades encontradas por um grupo de pessoas que tem limitações físicas e por causa disso se tornam desfavorecidas em relação as demais. Portanto sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal.

No entanto, o presente Projeto de Lei, não poderá ser aprovado da maneira como está, posto que apresenta um vício de legalidade no parágrafo único de seu artigo 1º, quando assegura gratuidade, na utilização das vagas, aos portadores de necessidades especiais. Ocorre que se verifica do presente parágrafo que há tratamento desigual entre as pessoas que se utilizam dos estacionamentos, ou seja, o projeto beneficia as pessoas portadoras de necessidades especiais no que concerne à "**reserva de vagas**", porém, ao dispor que os mesmos não precisarão pagar para estacionar, se está criando um "**privilégio**" descabido pois que a capacidade de pagamento nada tem a ver com a necessidade especial que o cidadão porta. Assim, ao criar um "privilégio", tal disposição ofende o princípio da igualdade. Segundo a Constituição Federal, artigo 5º:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ..."* (grifo nosso)

de tal forma que, consagrado o princípio da igualdade, temos que não pode ser estabelecida diferença entre os iguais, no caso pessoas que se utilizam dos estacionamentos de veículos no Município, situados em logradouros públicos e que, à primeira vista são dotadas da mesma capacidade de pagamento, até porque esse é um aspecto muito subjetivo. A Constituição autoriza apenas o tratamento desigual aos

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

desiguais, na medida das respectivas desigualdades. Nesse sentido, ao estabelecermos a obrigatoriedade de reserva de vagas em estacionamentos situados em logradouros públicos, com localização privilegiada e adaptações próprias, para serem utilizadas por portadores de necessidades especiais, já estamos amenizando as desigualdades, não havendo necessidade de estabelecer a gratuidade na utilização de tais vagas, pois nesse caso estaríamos cometendo uma inconstitucionalidade. Assim, ensina o ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 202 e 203:

"São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional.

Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. Contudo, o ato é constitucional, é legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso...."

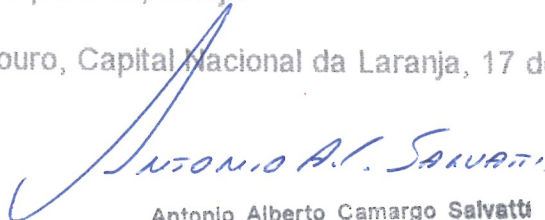
Portanto, s.m.j., o presente Projeto de Lei, no parágrafo único do artigo 1º, está a violar os princípios constitucionais pátrios.

Assim, diante das considerações acima expostas, o projeto de lei somente pode vingar se for emendado para que se exclua o parágrafo único do artigo 1º. Desta forma o projeto de lei preservaria igualdade entre os iguais, ou seja, ocupantes das vagas de estacionamento, situadas em logradouros públicos.

Na espécie, portanto, tomadas as medidas acima no sentido de harmonizá-lo com a lei, não há como obstruí-lo ou não aprová-lo. Desse modo, com a emenda sugerida meu parecer é pela aprovação do projeto.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de outubro de 2002.

  
ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"